



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**  
**20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua Mateus Leme, nº 1.142 - 9º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010**

**Autos nº. 0005247-14.2018.8.16.0194**

Processo: 0005247-14.2018.8.16.0194  
Classe Processual: Ação Civil Pública  
Assunto Principal: Práticas Abusivas  
Valor da Causa: R\$5.079.863,17  
Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná  
Réu(s): • MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

**Vistos.**

**I)** Trata-se de Ação Coletiva de Consumo cumulada com Indenização por Dano Moral Coletivo, e pedido tutela de urgência de natureza antecipada. Narrou o i. representante do Ministério Público, em síntese, ter recebido denúncia sigilosa em face da sociedade empresarial ré (MRV Engenharia) a respeito de suposta prática abusiva que ofende direito dos consumidores promitentes compradores de imóveis, consistente na “*utilização indevida da logomarca da MPCON e da veiculação da informação de que o conteúdo do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda e Outras Avenças elaborado pela Ré teria o seu conteúdo analisado e revisado pelos membros da Associação*”. Assim, pleiteou a concessão de tutela antecipada para o fim de determinar à Ré a exclusão da logomarca da MPCON e do item contratual que indique a revisão das cláusulas pela Associação, assim como informar aos consumidores, por carta e publicação em seu site oficial, de que não obteve autorização para uso da logomarca tampouco inserção de conteúdo com alusão à Associação, sob pena de multa diária. Por fim, pugnou pela confirmação da tutela antecipada, assim como a obrigação de não inclusão da logomarca e cláusula nos novos contratos, e, ainda, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Juntou documentos (seq. 1.1/1.13).

É o relatório. Decido.

**II)** Em se tratando de direitos ou interesses transindividuais, também denominados metaindividuais ou plurindividuais, capazes de ensejar responsabilização civil por danos morais ou patrimoniais causados ao consumidor, aplicam-se as regras previstas na Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública - LACP) e na Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), cuja legitimidade ativa concorrente é exercida pelo Ministério Público (art. 82, I, do CDC) e tem por finalidade a defesa de, *in verbis*:

*“I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”* (art. 81 do CDC).

No presente caso, verifica-se que a exordial contém pedidos cumulados de obrigação de não fazer, de obrigação de fazer e de indenização por danos morais coletivos, caracterizando direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, respectivamente.

Isso porque, o pedido de obrigação de não fazer consistente na não inclusão da logomarca da Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCON) dos novos contratos a serem firmados pela ré



MRV, assim como a não inclusão do conteúdo informativo dando conta de que os contratos ou promessas de compra e venda tiveram suas cláusulas analisadas e revisadas pela Associação, tem natureza de direito ou interesse difuso (art. 81, I, do CDC), na medida em que se trata de pedido indivisível que atinge a toda a coletividade e são ligados por circunstâncias de fato, quais sejam, os futuros contratos.

Já o pedido de obrigação de fazer relativo à exclusão da logomarca da Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCON) dos novos contratos a serem firmados pela ré MRV, assim como a extirpação do conteúdo informativo dando conta de que os contratos ou promessas de compra e venda tiveram suas cláusulas analisadas e revisadas pela Associação, tem natureza de direito ou interesse coletivo (at. 81, II, do CDC), na medida em que se trata de pedido indivisível, contudo alcança pessoas determinadas ligadas por uma relação jurídica base, entre si ou com a parte contrária, isto é, os consumidores que firmaram o contrato ou promessa de compra e venda em que constou tal cláusula e logomarca.

Ainda, constou na exordial o pedido de indenização por dano moral coletivo, o que caracteriza direito ou interesse individual homogêneo (at. 81, III, do CDC), portanto, direito divisível abrangendo grupo de pessoas, determinadas ou individuais, lesadas decorrentes de origem comum, quer dizer, possibilitando ao consumidor calcular o dano sofrido.

O artigo 497 do CPC estabelece que *“Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”*. Disposição legal equivalente se encontra no artigo 84 do CDC, *“Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.”*

Pois bem. Compulsando-se os autos, é possível extrair do documento que embasou o Inquérito Civil a existência da seguinte cláusula: *“O presente Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda e Outras Avenças teve o seu conteúdo analisado e revisado pelos membros da Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor. Assim, as cláusulas e condições aqui previstas têm por objetivo a manutenção de uma relação de transparência e de equilíbrio econômico financeiro entre a PROMITENTE VENDEDORA e o (a) PROMITENTE COMPRADOR(A).”* (seq. 1.6, página 06).

Ocorre que a MPCON, segundo constou na exordial, jamais autorizou a ré utilizar sua logomarca nos contratos firmados com particulares, tampouco a inclusão de redação de que a Associação teria analisado e revisado integralmente as cláusulas contratuais dos contratos ou promessas de compra e venda, aparentemente, configurando prática abusiva e podendo induzir os consumidores em erro.

Ainda que não se tenha acesso ao inteiro teor do contrato ou promessa de compra e venda utilizado pela ré MRV, haja vista que o carreado aos autos não possui data, tampouco foi apresentado pelo denunciante de forma completa, fatos estes que o próprio autor informou na inicial; ao menos nesse início de processo não se faz necessária prova inequívoca do direito almejado, bastando, para concessão da medida liminar, a relevância do fundamento da demanda e o receio de ineficácia do provimento final (art. 84, §3º, do CDC), requisitos equivalentes à probabilidade do direito e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Repise-se, as pretensões de obrigação de não fazer e de fazer constantes na inicial configuram direitos ou interesses difusos e coletivos, cujos efeitos da sentença eventualmente procedente são *erga omnes e ultra partes* por força do contido no artigo 103, incisos I e II, do Código Consumerista. A respeito desses efeitos, o STJ<sup>[1]</sup> fixou tese em sede de Recurso Especial repetitivo estabelecendo que seu alcance objetivo e subjetivo não sofre limitação territorial, tornando inaplicável o artigo 16 da Lei n. 7.347/85 (LACP).

No presente caso, além de se tratar de tutela processual coletiva, em pesquisa realizada por esta Magistrada junto ao sítio eletrônico da ré (<http://www.mrv.com.br/institucional/pt>), constata-se que a MRV possui empreendimentos em mais de 150 (cento e cinquenta) cidades no país, tendo entregado mais de 110.000 (cento e dez mil) chaves apenas nos últimos 03 (três) anos, bem como investido mais de R\$ 580.000.000 (quinhentos e oitenta milhões de reais) no Brasil e possuir mais de 4.000.000 (quatro



milhões) de seguidores em rede social, o que potencializa, significativamente, a difusão de contratos contendo a logomarca da MPCON e a informação de que suas cláusulas teriam sido revisadas pela Associação, frise-se, sem qualquer autorização aparentemente, e ampliando, conseqüentemente, a extensão dos danos.

Destarte, em sendo a tutela liminar a antecipação dos efeitos da sentença, bem como a inexistência de óbice legal, há que se conceder efeito *erga omnes* à decisão concessiva de liminar em ação civil pública. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PUBLICA. DISTRITO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DE CODOMINIO EM TERRA PUBLICA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO. EFEITO ERGA OMNES DA DECISÃO CONCESSIVA DA LIMINAR. BLOQUEIO DE SALDOS BANCÁRIOS. ANOTAÇÃO DA AÇÃO NO CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMOVEIS. I.CONFORME ART. 527, INCISO III, DO CPC, O RELATOR PODERÁ DEFERIR, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, TOTAL OU PARCIALMENTE, A PRETENSÃO RECURSAL. II. O PEDIDO DE BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIOS DOS RÉUS/AGRAVADOS NÃO SE COADUNA COM O CONCEITO DE LIMINAR, POIS, NA VERDADE PRETENDE GARANTIA DE EXECUÇÃO FUTURA EM EVENTUAL CONDENAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. III. DEFERE-SE PEDIDO LIMINAR PARA ANOTAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL EM LITÍGIO, EXISTENTE NO CARTÓRIO DE REGISTRO COMPETENTE, SOBRE A PRESENTE AÇÃO, PARA FINS DE PREVENIR DIREITOS DO AGRAVANTE E DE TERCEIROS DE BOA-FÉ. **IV. NÃO HÁ ÓBICE LEGAL PARA RECONHECER EFEITO ERGA OMNES À DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** V. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJDFT. Ag. 20030020019640. 5ª Turma Cível. Rel. Des. Vera Andrighi. DJe 11.03.2004)(grifei)

Destarte, tenho que restou demonstrada a relevância do fundamento da demanda e o receio de ineficácia do provimento final no que se refere à utilização indevida da logomarca da MPCON, bem como na inclusão de texto em contrato ou promessa de compra e venda dando conta de que as cláusulas teriam sido analisadas e revisadas pela Associação, impondo-se o **DEFERIMENTO** da tutela liminar para proibição de utilização e abstenção de inclusão em novos contratos, devendo a ré juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as novas versões (modelos) de contratos.

Com relação à comunicação aos consumidores contratantes e promitentes compradores, bem como publicação em sítio eletrônico, há necessidade de analisar a extensão, bem como o contraditório da ré, além da oitiva da representante da MPCON, associação teoricamente lesada.

**II.1) Emende-se** a inicial para fins de juntada legível dos seguintes documentos (seq. 1.4, página 06; seq. 1.6 página 04; seq. 1.7 à 1.9).

**II.2)** Nos termos do artigo 94 do CDC, **publique-se** edital no órgão oficial a fim de que interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. Além disso, **intime-se** a MPCON (Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor), através de sua Diretora Presidente, a fim de exercer a faculdade prevista no art. 5º, §2º, da LACP.

**III) Após a emenda, Cite-se** a ré por AR, para comparecer à audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC. Paute-se e intime-se o autor. Não sendo obtida, inicia o prazo de 15 dias para contestar, nos termos do art. 335 do CPC, sob pena de, não o fazendo, ser considerada revel (art. 344 do CPC).

Deverá, ainda, constar do mandado de que o reconhecimento do pedido implica redução dos honorários advocatícios, em eventual condenação, bem como a parte deverá ser indagada quanto ao seu interesse de conciliar e, em sendo positivo, deverá apresentar proposta efetiva de acordo, intimando-se a autora na seqüência para concordância ou não (art. 90, § 4º, NCPC).

Voltando o AR negativo, cite-se por Oficial de Justiça, se for o caso, ou intime-se a parte autora para apresentar novo endereço, não o obtendo deve dizer sobre a expedição de ofícios. Com o pedido expresso



da parte autora, defiro a expedição e ofícios às empresas de telefonia e TV (Vivo, Oi, Claro, GVT, Net), Sanepar, Copel, Siel, Bacen, Infojud, e sistemas disponíveis em cartório para obtenção do endereço. Deve constar no mandado que o Oficial de Justiça deve certificar sobre o art. 154, VI, NCPC.

**IV)** Apresentada contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do NCPC), podendo a parte autora corrigir eventual irregularidade ou vício sanável, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 352 do NCPC.

**V)** Após a apresentação de impugnação, ou esgotado o prazo, intinem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir (art. 370, NCPC) justificando-as, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único, NCPC). Consigno, ainda, que deverá ser apresentado, pelas partes, plano de negócio processual para a delimitação do objeto litigioso, pontos fáticos controvertidos, pontos fáticos incontroversos, as questões de direito controvertidas e ônus da prova.

**VI)** Em seguida, venham conclusos para saneamento.

**VII)** Intimem-se. Diligências necessárias.

---

[1] REsp. n. 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12.12.11.

**Curitiba, data do sistema.**

***Franciele Cit***

***Juíza de Direito Substituta***

